
O Código de Ética e a doutrina da Perícia Criminal Brasileira

RANVIER FEITOSA ARAGÃO

“O horizonte da perícia é a busca da verdade, tendo como meios para alcançá-la: o perito em seu reto procedimento, a tecnologia e o conhecimento científico.”

ALBERI ESPINDULA

1. A ética no trabalho pericial

O desconhecido Código de Ética do perito criminal

Vivemos numa sociedade moralmente falida em franco processo de degradação, carenciada de moralidade pública, na qual ser honesto e atento ao bem comum soa mera quimera, com numeroso contingente empenhado em tirar proveito pessoal das oportunidades proporcionadas pelo exercício de cargo ou função pública. A história recente do nosso país é recheada de exemplos.

Quanto aos peritos criminais, quando ficaram evidentes as suas responsabilidades para com a sociedade, abnegados predecessores de saudosa memória, visionários idealistas que, depois de muita reflexão, traçaram um rumo, editando regras de conduta tendo como pano de fundo o bem público e a competência profissional tão necessária ao desvelamento da verdade objetiva, o Código de Ética do Perito Criminal.

Para início de reflexão, as ideias mudam, os ideais não. Da mesma forma, as pessoas mudam, os princípios não. Isso porque não é o tempo que passa; nos é que atravessamos o tempo com nossas vidas, nossas histórias e nossas crenças e circunstâncias.

Os protagonistas dos atos periciais com atuação nos locais de crime e outras perícias, a exemplo de seus pares, lidam com alguns dos mais expressivos valores da axiologia humana: a *vida*, a *liberdade* e o *patrimônio*, pelo que a procura e o zelo pela verdade devem ser a tônica cultivada e praticada antes e acima de qualquer outra coisa.

A ética, em teoria, não garante o progresso nem a conduta da pessoa, soando letra morta a edição de diversas normas, acordos, tratados de intenções, discursos, leis, como a própria Constituição Brasileira e a Declaração de Direitos Universais, e outros instrumentos que proclamam a necessidade e as intenções de harmonizar as relações

humanas em conformidade com princípios da moral e da razão. Mas há coisas bem maiores que atropelam essa triste realidade egocêntrica.

Por conta da sua filiação transcendental, há uma chama brilhando dentro dos homens, uma voz interior conclamando-os a todo o momento para tudo o que é bom e honesto. Fomos aquinhoados com o livre-arbítrio, mas também somos concebidos com o dom da razão para aplicá-lo, discernindo o que é verdadeiro do que é falso. Isso é necessário, a fim de que possamos caminhar na senda da vida evoluindo continuamente como seres humanos e profissionais, sem conflitos íntimos ou de consciência que, mais à frente, ainda nessa caminhada, possam nos trazer enfrentamentos desagradáveis ou até mesmo a exclusão da harmonia com o “Eu Sou”, no fim da jornada.

A evolução da conduta moral não é só o resultado de adaptação ao ambiente social, mas, sobretudo, é intrínseca, constituída por atributos do cérebro humano como resultado da evolução biológica, balizando nossa capacidade ética, comportamento moral e jurídico normativo.

A grande ética do perito é a verdade nua e crua, declarada com isenção e equilíbrio, onde ficam ausentes as lentes de aumento que transformam uma minhoca numa serpente ou as luzes que mimetizam aspectos relevantes do fato investigado, seja a que propósito ou circunstância for. Despreza-se a isenção e o equilíbrio, por um lado “carregando a caneta”, por outro, minimizando ou omitindo. O profissional que se preza, uma vez descoberta a verdade, conserva-a, mesmo a contragosto da sua pessoa.

Nos acidentes de trânsito e outros tipos de perícias, muito atrapalham a ignorância a respeito dos fenômenos naturais, o conhecimento vulgar e a contaminação do raciocínio a que até mesmo representantes do Ministério Público e magistrados estão sujeitos, o que conspira contra o cultivo da verdade.

Esta, em sua acepção mais simples, manifesta-se, em regra, através da evidência, que é um clarão que ilumina e impõe-se à inteligência, revelando a ocorrência de fatos, cujas interconexões são deduzidas pelo emprego das imutáveis leis que presidem os fenômenos naturais na dimensão cartesiana do tempo e do espaço. Daí brota a importância ímpar do profissional que atingiu o nível científico de conhecimento.

A ética não se esgota, não se acomoda, nem se torna perene, exigindo uma perseverante atualização, edição de novos capítulos frente aos novos acontecimentos de um mundo em constante metamorfose. Como exemplo das transformações sociais, este só um tema mais à deriva, é que da revolução industrial da máquina a vapor veio a da linha de montagem, acompanhadas por todos os problemas próprios e paralelos que as caracterizaram. Exatamente agora, uma nova revolução industrial já bate a nossa porta, a terceira revolução. Chamada de manufatura digital, sua convivência próxima, na prática dos nossos misteres, reclama uma reflexão e uma preparação desde já para os problemas de ordem ética com que nos defrontaremos num futuro iminente, credenciando-nos para lidar com os inéditos tipos de eventos que se avizinham.

A ética, sendo o conjunto de princípios e valores que orientam a conduta no dia a dia, a chamada conduta moral, trata daquelas ações que são absolutamente dignas ou indignas ao homem. Um daqueles princípios é a integridade, que é o

indivíduo ser justo, honesto, que não se desvia do caminho da retidão, seja a que propósito ou circunstância for. Portanto, levando em alta consideração o direito, conjunto de normas positivas criadas pela sociedade para regular determinadas atividades, a ética é representada por uma reunião de normas que visa proteger a dignidade humana.

Longe de querer discutir o que é certo ou errado, assinala-se que, no que concerne ao trabalho, ser ético é “fazer a coisa certa”. Ser ético no trabalho é fazer o serviço seguindo padrões e procedimentos apropriados e aceitável com base em convenções de certo e do legal, conduzindo-se em plena consonância com as regras ditas pelo padrão, e o “padrão” do perito criminal, bem entendido, é a sociedade. Portanto, o que o “padrão” espera de nós é que produzamos trabalhos verdadeiros e legais, que atendamos a sua expectativa. Em síntese, o comportamento ético, na expressão de Leonardo Boff, consiste em agir de tal maneira que os efeitos de sua ação sejam benéficos para os seres e para as relações de todos com todos.

2. Criteriologia na enformação de documentos periciais

A despeito de comportamentos antiéticos, faço algumas observações de cunho prático.

Derivando da vertente religiosa, a expressão latina “errare humanum est, perseverare diabolicum”, que significa “errar é humano, mas perseverar no erro é diabólico”, sintetiza o antigo reconhecimento de que o erro é uma característica comum dos humanos, em todas as atividades.

E com os laudos, pareceres e outras peças periciais, como produto humano, não poderia ser diferente, embora a prova pericial pressuponha nas suas finalidades últimas a impossibilidade de ser refutada, a evidência do ser que se sobrepõe ao valor ético moral incorporado do dever ser, sendo de alguma forma, dentro de uma perspectiva positivista e cientificista, o âmago da verdade.

Lamentavelmente, realizam-se proezas que ninguém julgaria possível no ambiente criminalístico atual. Pelos mais variados motivos que não cabem aqui comentar, convivemos com as mais diversificadas formas de *estripulias*, digamos *más perícias*¹, algumas das quais praticamente inócuas, outras por demais pesadas para nos mantermos silentes.

Sempre perseguindo o aperfeiçoamento da prova técnica em toda a sua amplitude, nessa oportunidade, queremos assinalar algumas peças periciais, encaminhamentos ou condutas que ilustram tais infortúnios.

Nosso intuito é nos precavermos de enveredar por esses caminhos obscuros, uma vez que *“a negligência e a má conduta são fortes destruidoras da luz”*, bem assim, e principalmente, exercitar o pensamento crítico para identificar tais entes, que muitas vezes se encontram de forma plural nos documentos periciais.

1 Não conformidade a inteligência com o que é; eventual equívoco na execução da perícia ou na redação do laudo, trata-se de erro lógico ou puramente técnico decorrente de uma concepção falha, independente da vontade, desconhecida da consciência volitiva do perito.

Muito já se escreveu sobre *falsa perícia*, e independentemente do que, sob o prisma jurídico, possam representar essas *falbas menores*, praticamente nada se disse delas nos fóruns periciais, apesar de ilustradas por abundantes exemplos, sempre presentes, através do raciocínio circular, da paralisia fatal de certeza, da economia com a verdade etc, as quais, depois de um breve sumário, exporemos, de forma prática e a mais didática possível, através de comentários de exemplos de casos reais.

Pensadores de todas as épocas se preocuparam com esses vícios, tais como Desidério Erasmo (*Elogio da Loucura*), François Rabelais (*Gargântua, Pantagruel*), Gustave Flaubert (*Bouvard e Pécuchet*), Robert Musil (*Da Estupidez*), Max Black (*O Predomínio do Logro*) e Ludwig Wittgenstein que dedicou muitos de seus livros ao tema. Nos dias atuais, foi a vez de Harry Frankfurt com o *best seller* “Sobre Falar Merda”.

2.1. Tautologia – Um Erro Lógico

Para efeito de análise, abstraindo-se de maiores considerações, imaginemos o seguinte diálogo sobre um acidente de trânsito, entre duas pessoas do povo, sem maiores cabedais de conhecimento periciais e a menor dose de senso crítico:

1ª Pergunta: Por que o motorista do Celta passou por cima dos cones da barreira policial e ainda atropelou o patrolheiro?
“É cego, é?”

Resposta: Porque o motorista dirigia sem atenção.

2ª Pergunta: Como você sabe que o motorista dirigia sem atenção?

Resposta: Porque o motorista não percebeu nem os cones nem a policial atropelada. “Pau nele!”

É fácil dar-se conta de que tal raciocínio nada explica nem justifica. Diz-se o mesmo duas vezes, com palavras diferentes, num processo circular chamado de tautologia na lógica dedutiva.

Outro exemplo bem claro de tautologia vem na frase “*todo solteiro é não casado*”, proposição na qual o predicado (*não casado*) simplesmente repete aquilo que já está contido no sujeito (*solteiro*).

2.2. A paralisia de paradigma – um erro de avaliação

Muitas vezes nos deparamos com estereótipos como, “quem bate atrás”, “quem avança a preferencial” ou “quem anda com velocidade excessiva” é sempre o causador do acidente. Assim são outros aspectos da nossa vida profissional, mas que têm como pano de fundo os paradigmas, também presentes em nossas condutas diárias, tais como, domésticas, religiosas, sociais e científicas.

Em grego, *paradigma* significa modelo ou padrão, é a forma como vemos e atuamos no mundo. O tempo todo estamos vendo o mundo por meio dos nossos paradigmas, que funcionam como filtros que selecionam o que percebemos e reconhecemos, também nos levando a rejeitar ou isolar os dados que os contrariam.

O problema é que muitas vezes os erros são gerados pela falta de visão global ou particularização de questões essenciais. O individualismo, o modo particular de pensar, é extremamente perigoso. Thomas Kuhn² denuncia que o tempo todo estamos vendo o mundo, percebendo e agindo por meio de nossos paradigmas, e quando esse se torna o paradigma, o único modo de ver e de fazer, instala-se uma disfunção que ficou batizada por *paralisia de paradigma* ou *doença fatal de certeza*.

2.3. A embromação, o blefe ou lorota

A embromação, blefe, lorota ou trapaça é a falta de respeito pela realidade, distorção ou deturpação da realidade através de palavras intencionalmente enganadoras, mas diferente da mentira.

Quem blefa apresenta realidades espúrias, como os espelhos curvos que deformam a imagem dos objetos ou como os produtos de imitação, razão pela qual o advogado cínico leciona: “Nunca digas mentiras, se pudeses safar-te com uma lorota”.

Mentir é mais difícil do que blefar e exige muito mais habilidade do que blefar, razão pela qual só os especialistas conseguem mentir, uma vez que a mentira engloba uma estratégia representada pela inserção de uma falsidade no conjunto de afirmações verdadeiras, projetando-a na continuação como se fosse verdadeira.



2.4. A economia com a verdade

Consideremos o diálogo entre o policial e o motorista que passou o dia todo bebendo, mas não a noite, quando saía para uma balada:

Policial: Você bebeu hoje à noite?

Motorista: não, nem um gole (hoje à noite).

Ou o diálogo entre a mulher e o marido bissexual, que deliberadamente esconde esse fato da sua parceira, que nem desconfia:

Mulher: Você alguma vez me foi infiel?

Marido: juro que nunca fiz sexo com outra mulher desde que estou com você.

A economia com a verdade é a omissão seletiva de informação com o objetivo de enganar. Atente-se que, nos exemplos, nem o motorista nem o marido bissexual estão mentindo, mas deliberadamente escondendo o fato de que “bebeu o dia todo” e que “faz sexo com outros homens”, respectivamente.

2 Op. Cit (82).

2.5. Apresentação (*ipsis litteris*) do Código de Ética do perito criminal

Com o intuito de propiciar melhor informação e uma visão correta da função é que, elaboramos o Código de Ética do Perito Criminal.

O desaviso sobre o verdadeiro papel do Perito Criminal na sociedade e na estrutura profissional é notório.

Esperamos, pois que este trabalho atinja o seu objetivo. É este o propósito do autor.

Dr. William Arruda Ramos da Silva.
Presidente da A.B.C.

O presente CÓDIGO DE ÉTICA DO PERITO CRIMINAL, recebeu aprovação unânime, em Assembleia Geral realizada durante o VI CONGRESSO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA, no período de 01 a 07 de novembro de 1981, Salvador – Ba.

Ainda por deliberação da mesma Assembleia o Código, ora aprovado, entraria em vigor, na data de sua publicação.

Celso Dias Pinto.
Presidente da Assembleia.

2.6. Capítulo I – Dos princípios fundamentais

Art 1º. No exercício da profissão de Perito Criminal, a observação e o raciocínio têm respaldo técnico-científico da pesquisa científica e da análise dos vestígios e indícios necessários e suficientes para se chegar à prova técnica, tendo em vista a caracterização do fato e a identificação de seu autor, objetos de apuração a cargo da Polícia Judiciária, na causa da Justiça e do Bem-Estar sociais.

Art. 2º. São fundamentais, no desempenho do exercício da profissão de Perito Criminal, os Princípios Deontológicos e Ideológicos, segundo os quais o Perito deverá se conduzir em relação aos seguintes aspectos:

I – a formação de uma consciência profissional no ambiente de trabalho e fora dele;

II – a responsabilidade pelos atos praticados na esfera administrativa, assim como na Judicial;

III – o resguardo do sigilo profissional;

IV – a colaboração com as autoridades constituídas, dentro dos limites de suas atribuições e competência do órgão onde trabalha;

V – o zelo pela dignidade da função, pela defesa dos postulados da Criminalística e pelos objetivos das Associações de Classe a que pertença ou não;

VI – a liberdade de convicção para formalizar suas conclusões técnico-científicas em torno da análise do(s) fato(s), objeto das perícias, sem contudo infringir os preceitos de ordem moral e legal, de modo a ser obrigado a desprezar tais conclusões.

2.7. Capítulo II – Das proibições

Art. 3º. Ao Perito Criminal, no exercício da profissão será defeso a prática de atos que importem no comportamento da dignidade da função, tais como:

I – auferir vantagens ilícitas para si ou para outrem;

II – aliciar, de qualquer forma, perícias quer particulares, quer oficiais;

III – manter relações de amizade, com fins indignos, com aquele(s) que exerça(m) irregularmente a profissão de Perito Criminal e/ou com pessoas de notória e desabonadora conduta moral;

IV – quebrar o sigilo profissional, divulgando ou propiciando, de qualquer modo a divulgação, no todo ou em parte, de assuntos relativos aos trabalhos periciais, seus ou de seus colegas;

V – levar ao conhecimento público, títulos que não possua ou trabalhos que não tenha realizado;

VI – deixar, conscientemente, de utilizar todos os conhecimentos técnico-científicos possíveis que estiverem em seu alcance para a formalização de conclusões periciais, com interesse pessoal ou favorecimento de alguém;

VII – negligenciar no cumprimento de seus deveres, ou procrastinar com fim intencional, a execução de tarefas que lhe são confiadas.

2.8. Capítulo III – Das relações do perito criminal com o público

Art. 4º. É dever do Perito Criminal tratar o público com urbanidade, mantendo em qualquer circunstância o equilíbrio emocional, de modo a evitar prejuízos de ordem moral para o órgão onde trabalha e/ou para a classe;

Art. 5º. O Perito Criminal deve orientar o interessado que procura os serviços do Órgão a que pertence, sem que tal conduta represente a quebra do segredo profissional.

Parágrafo único – A quebra do segredo profissional se refere à revelação, em razão do serviço ou não, de assuntos relacionados com o trabalho, a pessoas estranhas ao serviço, salvo por imperativo de ordem legal. A orientação tem seus limites nas atribuições do Perito e na competência do Órgão a que ele pertença.

2.9. Capítulo IV – Do relacionamento com os colegas

Art. 6º. O Perito deve dispensar a consideração, o respeito e a solidariedade a seus colegas, no exercício da profissão.

Art. 7º. A solidariedade não tem cabimento quando o Perito incorrer em erro ou ato que infrinja normas ético-legais e os postulados da criminalística.

Art. 8º. É defeso ao Perito criticar os colegas em público por razão de ordem profissional.

Art. 9º. Fica proibida a denúncia sem elementos comprobatórios capazes de justificá-la.

2.10. Capítulo V – Dos fundamentos diceológicos

Art. 10. O Perito Criminal, em pleno exercício de suas funções não será obrigado a conhecer profundamente o Direito relacionado com a criminalística, porém as normas específicas constantes da legislação processual penal e àquelas referentes e postuladas no HEPTÁMETRO DE QUINTILIANO no campo da Polícia Judiciária, para uma maior perfeição técnica do laudo que ele está obrigado a elaborar.

2.11. Capítulo VI – Das disposições finais

Art. 11. Além do disposto neste Código de Ética, o Perito está obrigado a colaborar com as autoridades constituídas, quando determinado pela autoridade competente, salvo se a ordem for manifestamente ilegal.

Art. 12. Ficará a cargo das Associações de classe a criação de um Órgão Especial com competência específica para conhecer, julgar e aplicar as sanções atinentes, relativo aos atos praticados pelo Perito Criminal em desrespeito às regras deste Código de Ética.

Parágrafo único – As normas específicas regulamentadoras da competência do Órgão Especial de que trata este artigo, serão expedidas em regimento interno.

Art. 13. O Perito Criminal terá direito à justa remuneração por seus trabalhos profissionais, quando não arbitrado pelo juiz ou em razão da Legislação Específica, levando-se em consideração a complexidade do caso e as circunstâncias como hora, local, meio de transporte e urgência.

Parágrafo único – A regra deste artigo não se aplica aos trabalhos de caráter oficial, em razão do cargo que o Perito ocupa.

Art. 14. Por extensão e no que couber, aplicar-se-á o presente Código de Ética aos Peritos não oficiais.

3. Doutrina da Criminalística brasileira

Não se pode considerar suficientemente preparado para o desempenho profissional um perito criminal que não conhece a Doutrina da Criminalística ou não observa os critérios balizadores do seu *mister* pericial. A todo o momento, é preciso ter nítida consciência da maneira doutrinariamente correta de praticar os atos.

Calcada, sobretudo, no mundo das leis naturais, abarcando as mais variadas ciências, artes e disciplinas, a Criminalística foi pintada como um “sistema” que aplica os conhecimentos, métodos e técnicas emprestados dessas áreas citadas. Atualmente, em seu dinamismo e permeabilidade sempre em evolução, gera conhecimentos e técnicas que lhes são próprios e específicos, alcançando novos e destacados patamares na atualidade.

Como sistema, foi-se tangendo por um bem delineado conjunto de princípios, regras ou normas, como um guia ou uma linha de ação firmada em função do progresso das ciências, das visões de mundo predominantes nas várias etapas da história e da própria cultura jurídica brasileira.

3.1. A doutrina da Criminalística brasileira na visão de Benedito Paulo da Cunha

No ano de 1987, alcançou grande e merecida repercussão positiva a divulgação do livro *Doutrina da Criminalística Brasileira*, da lavra do dr. Benedito Paulo da

Cunha. Esse renomado perito criminal do estado de São Paulo, com sua bem elaborada pesquisa, sensibilidade e tirocínio, veio com seu conjunto de ensinamentos de alto nível doutrinário preencher uma lacuna na realidade criminalística nacional.

Fazendo paralelos, do topo de sua maestria, Cunha leciona que a Criminalística nacional tem determinadas idiossincrasias que a distingue da de outros países. A atuação do perito criminal brasileiro é orientada via comunicação direta, espontânea e aleatória, por uma série de regras quase imperceptíveis, imperativas, ministradas diuturnamente, de forma natural, de perito para perito e de geração em geração, através de contos e de laudos que condicionam o perito a agir de determinada maneira.

No exterior, dentre outras peculiaridades, o perito criminal pode levar em consideração os depoimentos das testemunhas e externar a sua opinião de indivíduo, de conformidade com a sua compreensão. Também pode se valer do mundo jurídico, gozando da liberdade de fazer citações de leis ou recorrer à jurisprudência no alinhavo dos argumentos.

Cultivando o salutar princípio de “cada macaco no seu galho”, é defeso ao perito criminal brasileiro mesclar provas científicas com provas testemunhais, situando-o no processo judicial como representante máximo do mundo das leis naturais. Por isso, como Cunha sublinha em sua obra, o perito está impedido de adentrar em outros mundos, notadamente no mundo jurídico ou no mundo da consciência, com sua opinião pessoal.

Tudo isso significa que a liberdade do perito criminal brasileiro está cerceada ao que vê (ou deduz), ao que interpreta pela análise dos elementos sensíveis do evento periciado. Ele não exterioriza suas impressões ou opiniões pessoais, *v.g.*, sobre quem avançou o sinal num cruzamento semaforizado, nem recorre a conceitos jurídicos reservados ao magistrado, como negligência, imperícia e imprudência nas informações e nas formulações das conclusões periciais, para os quais, portanto, não têm atribuição nem competência legal.

Voltado, exclusivamente, para o mundo das leis naturais, concernentes às leis da natureza, estas perenes e imutáveis – pelo menos até o dia em que Deus resolver mudar a ordem natural das coisas –, a característica basilar do perito criminal brasileiro é a isenção, a neutralidade, identificando-se com o instituto da imparcialidade absoluta, quedando-se indiferente às preocupações da polícia ou mesmo da justiça. Em oposição, a ideação da criminalística de outros países é reunir provas incriminadoras. Isso nem de longe interessa ao perito criminal brasileiro; tudo o que lhe importa é fazer o estudo técnico dos dados objetivados para dizer o que houve, reconstruir o fato e definir a causa determinante.

Benedito Paulo da Cunha assinala um “modelo clássico de perícia” e o “modelo preconizado pela criminalística brasileira”. No primeiro, o perito atua livremente dentro de sua especialidade técnica, gozando de liberdade de expressão assegurada pelo direito. Identificando-se com os valores abrangidos pela instituição de polícia, assumindo as funções de *testemunha técnica*, o perito tem a prerrogativa de se utilizar da sua volição e da sua consciência.

No modelo da Criminalística brasileira, o livre-arbítrio do perito é substituído pelos ditames da doutrina, princípios normativos que o condicionam a agir, e não segundo a visão da sua pessoa ou com a de qualquer outro sistema, no intuito de

produzir a materialização do instituto do corpo de delito, previsto formalmente na nossa legislação processual penal.

Em síntese, pontua Cunha que o processo judicial assemelha-se a um combate entre os chamados litigantes, subjacentemente havendo a causa como motivo das ações e o juízo como a autoridade da decisão que vai garantir ao vencedor os frutos da vitória. No cômputo, forma-se o que se denominou triângulo causa-juízo-litigantes: C-J-L.

Nesse triângulo, nossos primeiros peritos criminais reconheceram dois mundos com propriedades estranhas e antagônicas: um era o jurídico, representado pelo juízo; outro era o da consciência, encenado pelo jurado, “o qual preenchia todos os hiatos de parcialidades, escapes e deixados pelo mundo jurídico”, frente ao que o perito criminal brasileiro colocava-se como titular e representante máximo do mundo natural.

Ao fim, considerando despiciendas maiores considerações, o trabalho de Cunha é coroado com o *princípio básico da Criminalística brasileira*, segundo o qual “passou a ter por base a causa da lei natural, com independência e soberania, mantendo equidistância constante e absoluta para com o juízo e para com os litigantes”. Complementando, detalha:

[...] por equidistância se entende o evitamento de qualquer interferência, seja a que propósito ou circunstância for, com a lei jurídica ou com a lei da consciência. Por interferência na lei jurídica subentende-se fazer citações, interpretar, utilizar termos, induzir, fazer ilações próprias do mundo reservado às leis jurídicas. Por interferência na lei da consciência entende-se inferir, deduzir, fazer ilações segundo os valores pessoais, isto é, opiniões próprias emanadas da sua consciência de técnico, pois no triângulo C-J-L, esses mundos já tinham os seus titulares e representantes. Quaisquer que fossem os desvios desse princípio, o técnico, além de estar adentrando em mundo estranho, o estaria fazendo sem competência ou atribuição assegurados em lei.

Vê-se, pois, que a Criminalística brasileira tomou um rumo que a diferenciou dos demais povos civilizados.

3.2. Evolução e vicissitudes

O signatário desse capítulo, perito criminal Ranvier Feitosa Aragão, continuou estudando o tema, culminando suas pesquisas com um trabalho intitulado *A Engenharia Forense no Âmbito da Criminalística Estática, Dinâmica e Pós-Moderna*, que apresentou como palestra na abertura no I Seminário Brasileiro de Engenharia Forense, ocorrido em novembro de 2006, no Hotel Everest, em Porto Alegre (RS).

Observou que a coexistência dos vários subsistemas da Criminalística com o direito não se faz diretamente. Ante cada subsistema componente há uma *interface*, uma subordinação obrigando cada um a atuar conforme a visão da Criminalística, princípios doutrinários que condicionam o perito a se identificar e a agir de determinada forma e a se adaptar às constantes mutações imprimidas pela evolução natural das coisas.

Quando surgem novos desafios dentro de uma ciência, e dentro dos devidos acautelamentos epistemológicos, a Criminalística pode ser considerada a ciência da prova técnica ou pericial. A melhor abordagem que se faz é a sua contextualização dentro dos mais variados aspectos que a questão envolve.

Assim, à guisa de introdução, necessária se faz neste momento uma modelização doutrinária da Criminalística, enfatizando as várias transformações verificadas ao curso da história. Com isso, será percebido que, a exemplo da ciência acadêmica, a Criminalística é um processo contínuo em que “não há verdades primeiras e sim primeiros erros”, mesmo porque, como dizia Spencer (1820-1903), não há ponto final no processo evolutivo, nem equilíbrio duradouro na divergência do constante movimento.

3.2.1. A modelização pela Criminalística estática

A Criminalística nasceu como *Criminalística estática*, produto da era moderna, sob a égide do *visum et repertum*, “cientificando” a prova conforme o paradigma vigente. Efetivamente, a passagem da prova empírica para a científica acompanhou uma ruptura de visão de mundo, uma nova forma de o homem interagir consigo mesmo e com a natureza. Na verdade, a mudança deriva de um movimento bem mais amplo, cujas implicações em todos os ramos da atividade humana assinalaram o momento histórico que ficou conhecido como Iluminismo, movimento filosófico-intelectual que floresceu no século XVIII na Europa.

Como se percebe, não foi um modismo, mas uma imposição dos tempos. Com o desenvolvimento alcançado pela ciência moderna, notadamente depois das contribuições de Newton – estabelecendo a perfeita correspondência de suas teorias com os fatos observados na natureza –, gerou-se a convicção de que os conhecimentos eram objetivos, comprovados, perenes e inquestionáveis. Concebeu-se um caráter mecânico e previsível do mundo, instalando o paradigma newtoniano, disseminando a crença de que *a ciência era o único meio de se alcançar a verdade*, afetando a mentalidade, os valores e as regras de convivência entre os homens, instalando a situação que mais tarde foi chamada de dogmatização da ciência.

Vista por esse prisma, a partir do século XVIII uma afirmação só poderia ser considerada verdadeira se fosse uma declaração da ciência. Dessa forma, toda arte ou disciplina que quisesse desfrutar dessa condição, forçosamente imiscuía-se na ciência. Esta é uma palavra que se mantém em alta no mundo globalizado e, seja lá o que for, ganha outro estatuto quando é rotulada como científico.

Dessa forma, tângido pelas circunstâncias, rendendo-se aos paradigmas da ciência moderna, sensível aos fenômenos históricos-científicos-culturais de então, em 1892, em Graz, na Áustria, Hanns Gros reuniu conhecimentos de várias ciências e disciplinas e codificou a Criminalística, dando-a a conhecer mediante sua obra *Handbuch Für Untersuchungsrichter Als System der Kriminalistik*. Instituiu novas bases metodológicas para a investigação criminal, detalhando o auxílio que esta poderia receber dos campos da microscopia, química, física, mineralogia, zoologia, botânica, antropometria e datiloscopia.

Como sucede até hoje, a Criminalística tem por esteio as ciências naturais, vale dizer, ciências da matéria, marcadas pela objetividade, uma vez que natureza significa matéria, em nome da qual, inicialmente, suprimiu todo e qualquer elemento subjetivo do processo de conhecimento, por entendê-lo como fator de perturbação da raciona-

lidade da ciência. Em resumo, na primeira fase – a Criminalística estática –, o perito unicamente via e repetia, refletindo o óbvio, extraindo conclusões lógicas diretas que, a rigor, seriam até dispensáveis. Ou então anunciavam uma dedução, com esteio no resultado da aplicação de algum princípio científico admitido como inquestionável.

3.2.2. A modelização pela Criminalística dinâmica

Como um processo contínuo, viu-se que o ver e repetir, ou melhor, observar e descrever, não era a única tarefa do perito, razão pela qual a Criminalística estática evoluiu para a *Criminalística dinâmica*, agregando conteúdos subjetivos, a inter-relação entre os fatos, contanto que estes não fossem utilizados no alinhavo das conclusões periciais.

Na visão d'outrora, só tinha nexos aludir à ciência natural na Criminalística em correspondência aos vestígios materiais. Diante dessa diretriz, desde muito cedo os peritos estabeleceram as delimitações entre os vestígios materiais, ou seja, “os que podem ser tocados, olhados, medidos e pesados”, e o imponderável, o não mensurável que, mesmo real e significativo, era ou é simplesmente relegado.

Essa associação entre ciência da natureza e vestígio material é até muito evidente, posto que, em resumo, todo o mundo material é chamado de natureza, pelo que poderíamos denominá-la da ciência da matéria. Disso decorrente, tais vestígios, como toda a matéria (aquilo que tem massa e ocupa um lugar no espaço) objeto de estudo da ciência natural, são ponderáveis, nomeadamente, visíveis, daí o mandamento do *visum et repertum*, ou seja, *reportar-se ao que vê*.

Mas se esse mesmo mandamento por um lado fixava barreiras, limitando a atuação do perito dentro dos domínios da ciência da natureza, portanto, da matéria, da qual os vestígios materiais eram objeto de estudo, por outro, como regra de ouro, restringia o pronunciamento do perito sobre o que foi visto ou deduzido através do conhecimento científico oficial. Ultrapassar esse ponto seria aventura, tendenciosidade e, logo, o perito estaria caindo no descrédito, pelo que se excluía toda informação ou quaisquer elementos subjetivos por mais importantes que fossem.

As primeiras metamorfoses foram acontecendo pela perspicácia, coragem e lucidez de alguns peritos. Consistiram simplesmente em ir um passo além do *visum et repertum*, flexibilizando-o, dando guarida aos elementos subjetivos, chegando-se ao consenso de eximi-los das conclusões periciais, postura esta, ao que se infere, defendida por próceres da Criminalística, conforme facilmente se verifica nos pronunciamentos de expressivo contingente da inteligência pericial nacional:

Em Cavalcanti, encontramos a seguinte preciosidade: “Ver e repetir, ou melhor, observar e descrever o que encontra no local, perpetuando-o, não é a única tarefa do perito, embora que este constitua na primeira e mais importante atribuição do mesmo”.

Também vem de Cavalcanti a lição consoante, a qual, “Como a perícia é um meio de prova, o Perito deverá fundamentar seu laudo em fatos materiais e evidências, sendo-lhe, entretanto, facultado recorrer a outros meios de provas, mesmo a testemunhal”.

O art. 429 do CPC diz que:

Para o desempenho de sua função, podem o Perito e os Assistentes Técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, ou repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

Recorrendo ao pensamento lúcido do não menos eminente perito criminal dr. Eraldo Rabello, o mais eclético dos peritos nacionais e, ao mesmo tempo, extraordinariamente profundo em vários dos ramos da Criminalística, tem-se:

Não é incomum, contudo, ser solicitado o seu pronunciamento no relativo a questão de fato fundamental, a ser esclarecida e provada, o que implica em confiar-lhe (ao perito) a autoridade, a incumbência não só de examinar as peças que lhe são submetidas, mas, de concluir quanto a causa jurídica, tendo em vista os resultados destes e de outros exames e os demais de informação, ou de convicção, já obtidos. E mesmo se tal não lhe for expressamente requerido, ele, na sua condição de auxiliar imediato da Justiça, terá sempre o dever de não se limitar a estritamente responder o que lhe for perguntado, quando habilitado, por suas constatações e pelos seus conhecimentos, a emitir com vistas a definitiva solução do caso, um juízo técnico judiciariamente de mais amplitude e significação.

A legislação procurou se atualizar, absorvendo o progresso natural das coisas. O parágrafo único do art. 169 do CPP, em sua última reforma, alude à *dinâmica dos fatos*, refletindo o avanço sobre o simples *visum et repertum*, desobrigando o perito de limitar-se a fazer um simples registro das constatações, provocando o exercício da mente, impelindo-o através de uma cadeia de causalidade por onde reconstitui o evento investigado, ou seja, estabelece a dinâmica dos fatos.

Sobre o assunto, o renomado perito criminalístico dr. Carlos José Elias, ex-diretor do Instituto de Criminalística do Distrito Federal, em bem lançado parecer, aludindo ao perito criminalístico dr. Antônio Carlos Villanova, ex-diretor do Instituto Nacional de Criminalística, um dos maiores peritos que esse país já teve, assim se expressa:

O eminente perito Antônio Carlos Villanova, no livro *O Processo Araceli*, em que é transcrito o seu Parecer, assim preleciona:
“No contexto da Investigação Criminal e a ela integrada, a Criminalística na atualidade evoluiu do *visum et repertum*, da mera constatação e da descrição minucioso e sistemática daquilo que os peritos observaram, para preocupar-se fundamentalmente com as inter-relações entre os fatos descobertos, estudados e registrados; com a gênese dos vestígios encontrados e recolhidos; com os meios e modos pelos quais foi perpetrado o ato que determinou sua intervenção no caso. A Criminalística da atualidade é, assim, essencialmente dinâmica... Do ponto de vista doutrinário, os princípios de uma Criminalística Dinâmica foram adotados pelo INC, que se preocupa inclusive com o mecanismo, a maneira pela qual e os meios com os quais foi cometido determinado delito; estamos assim, em contraposição a uma atitude ou trabalho puramente estático, que se resumiria em simples verificação e exames materiais, por vezes meramente formalísticos”.

Ainda no trabalho de Elias, é digna de citação a manifestação do não menos competente perito criminalístico dr. José Cândido Neto, ex-diretor do Instituto de Criminalística do Distrito Federal, que assim se expressa com toda a lucidez que lhe é peculiar. Vejamos:

Assim posta a questão é que o signatário entende o parecer técnico, lavrado por profissional capacitado, e assim ele próprio justifica, como um elemento de inestimável valia posto à disposição do Julgador, para traduzir-lhe ou para facilitar-lhe o entendimento ou compreensão sobre a dinâmica de um fato e sua interpretação a ângulo probatório, tendo sempre em vista os elementos materiais e informativos, sua inter-relação, a dinâmica que deles emana e, finalmente, sua inteligência no estabelecimento da dinâmica, causalidade e autoria de um evento cuja natureza impõe um exame criminalístico.

3.2.3. Modelização pela Criminalística pós-moderna

Requisitos qualitativos do trabalho pericial

Com o advento da ciência pós-moderna, aponta-se a possibilidade da inserção de elementos imponderáveis nas conclusões periciais, pelo menos aqueles por demais importantes para serem relegados, desde que brotem de uma base racional, que possam ser identificados através de uma relação científica e tratados dentro dos preceitos epistemológicos da prática científica hodierna.

Evidentemente que quanto mais provas materiais houver para serem chanceladas pelo conhecimento científico, melhor. Nesse caso, os conteúdos subjetivos são até dispensáveis ou, quando muito, apenas citados como mote de argumentação, prestando-se para estabelecer possíveis apoios para o que foi estabelecido materialmente, ou até como forma de se prevenir ou desestimular possíveis objeções às conclusões assacadas.

Conforme o disposto, essa posição já é ponto pacífico na Criminalística dinâmica, apenas ressaltando-se que, como diretriz doutrinária, os elementos abstratos não sejam utilizados para instruir quaisquer conclusões do modelo clássico de perícia.

Porém, oscilamos constantemente entre o ideal e o possível. Englobando aspectos qualitativos e quantitativos, por vezes essa base de dados materiais é escassa, insuficiente ou mesmo inexistente, comprometendo o alcance ou mesmo a factibilidade da perícia. Resta aos peritos, quando houver condições, a alternativa de derivar do *visum et repertum* e avocar os elementos imponderáveis que se lhes apresentam, também ditos subjetivos. Isso marca aquilo que, por analogia com a ciência, poderíamos chamar de *Criminalística pós-moderna*, a qual os leva até as conclusões – muito embora reconheçamos que esta não seja atualmente uma prática generalizada no país, para a qual encontramos apologistas e opositores.

Inobstantemente, esse procedimento faz-se presente, pontuadamente, e não é uma prática tão nova. No parecer técnico, Cunha sublinha em sua obra, já citada:

[...] a criminalística somente faz concorrência com o método clássico de perícia, quando se utiliza do parecer técnico ao invés do laudo pericial, pois nesse primeiro, ela pode entrar no campo de análises subjetivas, sem, é claro, se desviar da lógica formal.

Ultrapassando o âmbito do parecer técnico, de forma tímida e bem específica, os elementos subjetivos também são utilizados na conformação de *perícias em matéria de engenbaria*. Como exemplo, numerosos casos de acidente do trabalho em que, o que poucos têm coragem de admitir publicamente, realmente toda uma presuposta dinâmica é apresentada como se estivesse objetivamente assinalada, em seguida, servindo de fundamento para a conclusão presidida pela coerência lógica.

No exterior, conforme se verifica por uma série de relatórios periciais e até mesmo por certos filmes e seriados do gênero, ao lado dos vestígios materiais, os peritos também são chamados para analisar provas subjetivas e para examinar a compatibilidade dos testemunhos com o conjunto probatório, extraindo conclusões da complexão dos elementos. Enquanto isso, a legislação nacional, na nossa avaliação, não impede a incursão nessa mesma direção. A simples leitura do art. 167 do CPP reza que a prova testemunhal poderá suprir a ausência de vestígios materiais, nesse caso, nada obstando a sua posterior apreciação do mérito pelos peritos, pelo menos em nível teórico, como sucede no exterior.

A pré-falada bipolaridade, afora os aspectos históricos e sociológicos que a questão envolve, deve-se ao próprio ambiente e paradigma científico sobre os quais a Criminológica se erigiu e, principalmente, aos influxos das lógicas tradicionais, aquelas que herdamos de Aristóteles. São as lógicas dos extremos, dos contrários, do sim ou do não, do claro ou do escuro, do verdadeiro ou do falso, do é ou não é. Por extensão, do concreto ou do abstrato e do objetivo ou do subjetivo, exacerbando-se aquela diretriz pela escassez de pesquisa e de reflexão científica que chegaram tarde ao nosso país – desconhecia-se que os paradigmas da ciência atual, chamada pós-moderna, evoluíram –, bem como pela falta de criatividade, incapacidade de contestação, de renovação e à inabilidade de se tratar epistemologicamente com o imponderável ou impreciso.

O papel primordial da ciência é o de tornar a realidade inteligível e, nessa busca, mais recentemente, essa mesma ciência do infinitamente grande incorporou o infinitamente pequeno e o subjetivo, contribuindo para a crescente compreensão do mundo em que vivemos, abalando a pretensa objetividade científica originalmente difundida como panacéia.

No processo de transformação da ciência, primeiramente, veio a constatação de que, na linguagem científica, muitos eventos imprecisos, mal definidos ou subjetivos, são apresentados, ou sutilmente considerados como se estivessem objetivamente assinalados. Nesse sentido, boa é a lição de Japiassu, segundo a qual nenhuma teoria científica pode impor-se, efetivamente, como absolutamente objetiva:

[...] é claro que toda ciência pretende ser, essencialmente, objetiva. Afinal de contas, não pode confundir-se com a arte nem tampouco com as demais formas do saber. [...] parece um absurdo pretender-se afirmar que as teorias científicas, tais como existem concretamente, sejam construções integralmente objetivas, isentas de elementos mais ou menos arbitrários, mais ou menos subjetivos.

Se antes a ciência era restrita ao “mundo-das-coisas”, passou a falar de átomos, elétrons, mesons, quarks, radiação, imaginação etc, ampliando o conjunto do real. Assim, no conceito da ciência atual admite-se que algo é real sempre que a existência é indiretamente corroborada mediante efeitos que se manifestam, ou seja, real é tudo aquilo que está em condições de exercer ações causais sobre coisas reais *prima facie* (à primeira vista). O exemplo mais imediato que podemos encontrar é o vento: não o vemos, mas comprovamos a sua presença pelo simples balanço das folhas e galhos das árvores.

Searle acentua que “é um erro supor que a definição de realidade tenha que excluir a subjetividade”, e Rudolf Carnap, nesse mesmo sentido, leciona que “é praticamente impossível ignorar as entidades abstratas, ou teóricas, tal a importância que adquiriram na ciência”.

Seguindo os passos da ciência, no que pertine à Criminalística, é importante sublinhar que os elementos subjetivos aqui referidos não são frutos do acaso, do aleatório, da especulação, da fantasia imaginosa, da volição, impressão ou sentimento pessoal, atitudes essas plenamente censuráveis, com as quais o perito estaria prestando um grande desserviço à sociedade. Lamentavelmente, a situação do “não tem nada a ver” não é tão incomum.

Sobre isso, Wygoda, renomado perito criminal do Rio de Janeiro que, com o seu poder de síntese e inteligência privilegiada, muito contribuiu para o progresso da Criminalística nesse país, posiciona-se:

[..] há peritos que se entusiasмам pelos locais e julgando a necessidade de apresentarem a dinâmica e conclusão, partem para o campo subjetivo do fato criminoso, sem embasamento científica ligado aos elementos técnicos do local. Isto cria desprestígio, ou quando menos, descrédito daqueles que estão sempre vigilantes a qualquer erro do perito, pois pode o descrédito do laudo beneficiá-los no andamento do processo.

Depreende-se, pois, que os seletivos elementos subjetivos processados criminalisticamente são as *versões* das vítimas ou testemunhas, outros *informes*, *representações cênicas* e *pressupostos* do tipo causalidade invertida (*backward causation* – efeito que explica a ocorrência de outro fenômeno) que estejam ligados a outros elementos num contexto capaz de dar sentido ao que dessa junção se infere.

De todo o expendido, a grande questão que emerge é como vamos acomodar a realidade dos fatos subjetivos à Criminalística?

Entendemos que, quando os elementos subjetivos aparecem como elo da corrente causal, passam a ser considerados como *uma hipótese do método científico*. Depois das análises, pelo prisma da coerência lógica e da fundamentação tecnocientífica, são admitidos ou rejeitados, podendo, ainda, dependendo da disponibilidade de outros elementos, buscar-se definir a compatibilidade entre tais componentes.

Graças a várias leis, fatos não objetivados são relacionados a fatos análogos ou concretos, entendidos como indicadores, endossantes ou corroborantes daqueles. Quer dizer, formulamos hipóteses concernentes a fatos não objetivados e interpretamo-los pela incidência dos conhecimentos tecnocientíficos de um gabarito de referência, associando-os, sempre que possível, à complexão de outros informes ou fatos diretamente assinaláveis que presumimos estarem associados àqueles fatos subjetivos.

Assim, damos um passo à frente, examinando novas ideias.

3.2.4. Critérios para obtenção da verdade

Neste momento, como forma de garantir a veridicidade, faz-se necessário recapitularmos os requisitos qualitativos dos documentos periciais. Vejamo-los nos próximos tópicos.

3.2.4.1. A relevância lógica

Nos domínios da Criminalística estática e da dinâmica, os qualificativos mínimos que se procuram imprimir, particularmente aos laudos e pareceres, são o da *relevância lógica* exigida para os trabalhos científicos em geral, aos quais se aduz uma prática mais recente, a *validação*.

Sendo um trabalho científico, antes de desfrutar das credenciais que lhe confere os conteúdos científicos que o serve de substrato, o trabalho pericial